

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP.: 12.830-000 – Tel.: (12) 3117-1311

contato@camarasjb.sp.gov.br

Requerimento N.º 139/2025

"Solicita a elaboração, através de seu setor técnico contábil, e encaminhamento a esta Casa de Leis, da estimativa de impacto financeiro e orçamentário relativa ao Anteprojeto de Lei que trata da redução/isenção do IPTU, conforme documento anexo, atendendo à exigência do artigo 113 do ADCT"

Considerando que o Vereador tem competência para apresentar Projetos de Lei que disponham sobre a concessão de redução ou isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); ¹

Considerando que o artigo 13 da Lei Orgânica Municipal estabelece que "Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente: I – legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança de dívida ativa";

Considerando que é necessário que tais proposições estejam devidamente instruídas com a estimativa de impacto financeiro e orçamentário, conforme determina o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

Considerando que a ausência dessa estimativa pode acarretar vício de inconstitucionalidade, comprometendo a validade da norma e sua eficácia jurídica;

¹ STF: "EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF. 1. O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ ALINHADO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE RECONHECER A COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE EXECUTIVO E LEGISLATIVO PARA A INICIATIVA LEGISLATIVA DE LEIS QUE VERSEM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 2. INAPLICÁVEL O ART. 85, § 11, DO CPC/2015, UMA VEZ QUE NÃO HOUE PRÉVIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015" - (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.236.918 SÃO PAULO);



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP.: 12.830-000 – Tel.: (12) 3117-1311

contato@camarasjb.sp.gov.br

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) tem reafirmado, por meio de diversos julgados, a exigência da estimativa de impacto financeiro em projetos que impliquem renúncia de receita, sob pena de afronta à Constituição Estadual²;

Considerando que para assegurar a legalidade e evitar questionamentos futuros, é essencial que todos os projetos de lei que envolvam renúncia de receita sejam instruídos com a devida análise financeira, conforme exigido pelo artigo 113 do ADCT e pelos precedentes do Poder Judiciário;

Considerando que o corpo técnico contábil desta Casa de Leis não reúne informações suficientes para a elaboração do referido impacto orçamentário, sendo necessário que o Executivo Municipal providencie o levantamento solicitado para garantir a conformidade do anteprojeto à legislação vigente;

Considerando que a negativa do Executivo Municipal em fornecer a estimativa de impacto financeiro e orçamentário inviabiliza o exercício pleno da vereança, impedindo o legislador municipal de cumprir sua função constitucional de propor leis que envolvam renúncia de receita, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Estadual;

² TJSP: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.649/2022, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO) ÀS PESSOAS DE BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - LEI QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA, EMBORA TENHA REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL - INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO - INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 682 - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES, VÍCIO DE INICIATIVA, USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA OU INVASÃO DA FUNÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL - INOCORRÊNCIA - INSTITUIÇÃO PELA LEI, PORÉM, DE RENÚNCIA DE RECEITA - NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PREVISTO NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, APLICÁVEL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TEMA 484; CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 144 E 297 - AUSÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA - NOVA ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR" - (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2051625-73.2022.8.26.0000).

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP.: 12.830-000 – Tel.: (12) 3117-1311

contato@camarasjb.sp.gov.br

Considerando que a ausência dessas informações limita o direito do Vereador de legislar sobre matérias de interesse local, comprometendo a transparência do processo legislativo e a viabilidade jurídica das proposições apresentadas.

Pelo exposto, REQUEIRO, nos termos regimentais, após ouvido o Douto Plenário, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que preste as seguintes informações e apresente o seguinte documento:

1. Há possibilidade de elaboração e envio a esta Casa de Leis do impacto financeiro e orçamentário, conforme determina o artigo 113 do ADCT, considerando o anexo anteprojeto de lei?
2. Em caso positivo, apresentar o referido documento - impacto financeiro e orçamentário, conforme determina o artigo 113 do ADCT, considerando o anexo anteprojeto de lei.
3. Em caso negativo, caso haja algum impedimento técnico ou justificativa que inviabilize a elaboração do impacto financeiro, quais as razões específicas para tanto?

Justifico este Requerimento, pautado no princípio da transparência, e no dever de fiscalização do Vereador.

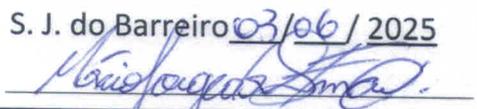
São José do Barreiro, 03 de junho de 2025.


Ver. Marcelo Eduardo Alcantara
(Preguinho)

CÂMARA MUNICIPAL

PROCOLO Nº 281

S. J. do Barreiro 03/06/2025


Mário Jorge da S. Franco
Assistente Legislativo II

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP.: 12.830-000 – Tel.: (12) 3117-1311

contato@camarasjb.sp.gov.br

ANTEPROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao proprietário de imóvel residencial localizado no município de São José do Barreiro, nas condições que especifica”.

Art. 1º Fica concedida a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no Município de São José do Barreiro ao proprietário de imóvel residencial que cumpra, simultaneamente, os seguintes requisitos:

- I - Ser aposentado ou pensionista;
- II - Ter idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- III - Possuir renda familiar de até 2 (dois) salários-mínimos;
- IV - Ser proprietário de um único imóvel residencial, com área edificada de até 100 m² (cem metros quadrados), que sirva como moradia própria;
- V - Ser o imóvel construído em terreno com área de até 300 m² (trezentos metros quadrados);
- VI - Não ser proprietário de outros imóveis em área urbana ou rural.

Art. 2º Também será concedida a isenção do IPTU ao proprietário de imóvel residencial acometido por doença grave, conforme comprovação médica especializada, desde que cumpra, simultaneamente, as exigências previstas nos incisos III, IV, V e VI do artigo anterior.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se doenças graves aquelas listadas na legislação vigente, incluindo moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida.

§ 2º A comprovação da doença grave deverá ser feita por laudo médico especializado, emitido por profissional credenciado pelo sistema público de saúde ou entidade médica reconhecida.

Art. 3º A solicitação da isenção deverá ser feita anualmente, até o dia 30 (trinta) de outubro, junto à Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, acompanhada dos documentos comprobatórios exigidos para cada caso.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

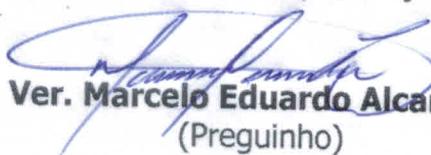
Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP.: 12.830-000 – Tel.: (12) 3117-1311

contato@camarasjb.sp.gov.br

Art. 4º Para obter a isenção do IPTU, o requerente deverá estar em dia com as obrigações tributárias municipais relativas ao imóvel, até a data do protocolo do pedido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Ver. Marcelo Eduardo Alcantara
(Preguinho)